



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

### PARECER TÉCNICO JURÍDICO

**Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo**

**Pregoeiro - Alpestre/RS.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021,

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 43/2021.

OBJETO: Contratação de Empresa para serviços de atualização e regulamentação do CTM – Código Tributário Municipal.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico sobre impugnação ao Edital em epígrafe, apresentado pela empresa MASPER ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.402.772/0001-61, com sede a Rua: Desembargador Espiridião de Lima Medeiros, 170, sala 201, Porto Alegre-RS, cumpre destacar o que segue:

A impugnação é apresentada tempestivamente.

Inicialmente mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Refere em síntese a Impugnante que o edital impugnado restringe a competitividade ao exigir no item 8, VI, letra “b” que os contratos que visem demonstrar o vínculo profissional deverão conter firma reconhecida em Cartório, não se admitindo o reconhecimento por semelhança.

Pois bem. Como se sabe, é vedado à Administração Pública ao licitar a imposição de critérios exagerados. Todavia, isso não



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

---

significa que não possa fazer exigências que venham resguardar o interesse público.

No caso em análise, a Administração Pública Municipal estabeleceu exigências técnicas, entre as quais está a necessidade de comprovação de vínculo empregatício dos profissionais contratados pela licitante para executar o serviço em nosso Município.

O edital assim descreve:

### VI - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

- a) **Certidão de Registro de Pessoa Física**, ou seja, registro ou inscrição do
- b) Todos os profissionais participantes nomeados pela contratada deverão apresentar vínculo empregatício com a empresa proponente, a comprovação se dará com a apresentação dos seguintes documentos:

\* Cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (páginas da identificação profissional e do contrato de trabalho) acompanhada de cópia do livro ou ficha de registro de empregado, ou;

\* Contrato de prestação de serviços firmado com a proponente, deve ser de no mínimo o período de execução do mesmo sendo este conforme o termo de referência de 150 dias), sendo que as assinaturas devem ser reconhecidas em cartório, não sendo admitido por semelhança;

\* Caso o profissional atenda um dos cargos da alínea c da qualificação técnica, e seja ele proprietário/sócio da proponente, tal comprovação será desnecessária visto que já é feita através do ato constitutivo.

Da leitura do edital, verificamos que para demonstrar a existência deste vínculo empregatício a licitante poderá utilizar-se de cópia da Carteira de Trabalho, acompanhada de ficha de registro do empregado, **ou** contrato de prestação de serviço do mesmo período da execução do serviço, com firma reconhecida em cartório, ou seja, a Administração deu ao licitante duas opções de realizar a prova do vínculo, o que por si só já afasta a alegação de restrição de competitividade.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Não é a Administração que precisa adaptar-se a situação jurídica do licitante, mas ao contrário, é este que precisa enquadrar-se nos requisitos previamente estabelecidos no edital, a fim de poder ser selecionado.

O que a Lei veda é o excesso de exigências e aquelas que não possuem qualquer necessidade técnica, o que não é o caso dos autos, pois a Administração ao exigir o reconhecimento de firma do contrato, pretende a demonstração da segurança jurídica da relação contratual nele constante, afastando possíveis fraudes ou demandas trabalhistas.

Neste sentido leciona MARÇAL JUSTEN FILHO (2009, p. 133):

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Além disso, em se tratando de Pregão Eletrônico a documentação é encaminhada por e-mail e por correio (quando necessário), não havendo com o licitante contato prévio capaz de facultar ao servidor autenticar os documentos ou acompanhar a assinatura do contrato, como seria necessário no caso em exame.

Por tal razão não há que se falar na aplicabilidade do art. 3º, I, da Lei Federal nº 3.726/2018, bem como por que tal artigo aplica-se as relações entre os “cidadãos” e a Administração Pública, e não entre “licitantes/contratados” e Administração Pública, senão vejamos:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:” Grifei**

Como já referido alhures, a Administração Pública visa com tal exigência ter a necessária segurança jurídica sobre a espécie de vínculo existente entre a licitante vencedora e os profissionais necessários a execução do serviço, bem como evitar eventual demanda trabalhista e ou eventual fraude contratual.

Logo, não há que se falar em restrição a competitividade ou excesso de exigências, quando as impugnadas são plenamente justificáveis no caso em apreço.

Neste ponto, portanto, o presente parecer, fundamentado em garantias para a Municipalidade nos termos do instrumento convocatório, objetivando preservar o interesse público, sugere o recebimento da impugnação e no mérito a sua improcedência.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Alpestre, aos 04 de maio de 2021.

  
**Fabiana Maria Faecin**  
**Procuradora Municipal**

**Linonrose Scaravonatto**  
**Assessora Jurídica**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

**Edital de Pregão Eletrônico nº20/2021 –  
Processo nº43/2021,**

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo já que é apresentada tempestivamente, porém, não dando provimento à Impugnação ao Edital interposto pela empresa MASPER ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.402.772/0001-61, dando-se prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 04 de maio de 2021.

**VALDIR JOSÉ ZASSO**  
**Prefeito Municipal**



Fabiana Maria Facchin  
PROCURADORA MUNICIPAL  
OAB/RS 63.077  
PCRT 077/13